

LEI Nº 672 DE 30 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Enfrentamento à Ludopatia e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Emas/PB, a Política Municipal de Enfrentamento à Ludopatia, especialmente quanto aos problemas relacionados à prática de jogos e apostas, observadas as competências do Município e a legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se ludopatia o transtorno relacionado ao comportamento de jogo e apostas, caracterizado pela dificuldade persistente de controlar essa prática, mesmo diante de consequências negativas à saúde, à vida familiar, social ou financeira.

Art. 2º A Política Municipal de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção da saúde física e mental;
- II – prevenção e redução dos danos relacionados à ludopatia;
- III – proteção de crianças e adolescentes;
- IV – conscientização da população sobre os riscos relacionados às apostas;
- V – incentivo à busca de apoio e tratamento pelas pessoas afetadas e seus familiares;
- VI – articulação entre as políticas públicas de saúde, educação e assistência social.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Enfrentamento à Ludopatia:

- I – promover ações de prevenção e conscientização sobre os riscos associados ao uso problemático de jogos e apostas;

- II – informar a população sobre os sinais de alerta e as possíveis consequências da ludopatia;
- III – incentivar a busca por orientação e atendimento na rede pública de saúde, quando necessário;

- IV – contribuir para a prevenção dos impactos financeiros, familiares,



sociais e emocionais decorrentes da ludopatia;

V – desenvolver ações educativas voltadas especialmente à proteção de crianças e adolescentes;

VI – conscientizar pais, responsáveis e educadores sobre os riscos da exposição precoce de crianças e adolescentes às apostas;

VII – incentivar ações de educação financeira e de prevenção ao endividamento decorrente de apostas;

VIII – divulgar informações sobre os serviços e canais públicos de orientação e atendimento disponíveis às pessoas afetadas e seus familiares;

IX – incentivar a participação da sociedade civil e de instituições de ensino, saúde e assistência social em ações de prevenção e conscientização;

X – promover o debate público sobre os impactos sociais e de saúde relacionados à ludopatia.

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas por meio de campanhas educativas, palestras, rodas de conversa, seminários, atividades pedagógicas, materiais informativos, ações comunitárias e outras iniciativas de caráter preventivo e educativo.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com instituições públicas ou privadas, entidades da sociedade civil, instituições de ensino, profissionais especializados e demais organizações que desenvolvam atividades relacionadas à saúde mental, educação, assistência social, proteção de crianças e adolescentes e prevenção ao endividamento.

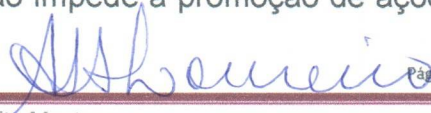
Art. 6º Fica instituída a Semana Municipal de Enfrentamento à Ludopatia, a ser realizada anualmente durante o mês de setembro, preferencialmente em período coincidente com as ações do Setembro Amarelo, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção e orientação sobre os riscos relacionados à ludopatia.

§ 1º Durante a Semana Municipal poderão ser realizadas campanhas educativas, palestras, rodas de conversa, atividades nas escolas, ações comunitárias e outras iniciativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da ludopatia.

§ 2º As ações poderão abordar, entre outros temas, os impactos das apostas na saúde mental, nas relações familiares e na vida financeira, bem como a proteção de crianças e adolescentes.

§ 3º As atividades previstas neste artigo poderão ser realizadas em parceria com instituições de ensino, profissionais de saúde, entidades da sociedade civil e demais organizações interessadas.

§ 4º A realização da Semana Municipal não impede a promoção de ações de conscientização em outros períodos do ano.



Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei deverá observar as políticas públicas e os serviços já existentes no Município, bem como as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

Art. 8º Esta Lei não interfere na regulamentação, autorização, fiscalização ou exploração de modalidades de apostas e jogos cuja disciplina seja de competência da União ou de outro ente federativo, limitando-se às ações de interesse local relacionadas à prevenção, conscientização, proteção e promoção da saúde.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, observadas suas disposições e a legislação aplicável.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Emas-PB, em 30 de setembro de 2026.



ANA ALVES DE ARAUJO LOUREIRO
Prefeita constitucional